



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.720527/2011-51
ACÓRDÃO	2202-011.013 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREZINHA BARZAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03/07, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 571,25 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 30/11/2011, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Despesa Médicas**, fls. 04/05, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada, onde a repartição de origem glosou o valor de R\$ 17.040,67 (dezessete mil, quarenta reais e sessenta e sete centavos), deduzidos àquele título, em virtude da impugnante deixar de apresentar a comprovação documental, apesar de devidamente intimada, fls. 40/42.

Em 28/11/2011, o contribuinte foi cientificado pessoalmente da exigência tributária, conforme despacho de fls. 30.

No dia 13/12/2011, foi juntada a impugnação de fls. 02, instruída com os documentos de fls. 08/25, onde, em síntese, alega que o valor glosado refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou

ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) comprovação das despesas médicas conforme recibos hábeis apresentados
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais se voltam contra as seguintes glosas:

Glosa do valor de R\$ *****17.040,67, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	355.725.449-91	LUIZ CARLOS SILVEIRA	010	3.900,00	0,00	0,00
02	80.871.561/0001-60	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA	026	907,67	0,00	0,00
03	430.790.919-49	ALCIONE ANTONIO DE RE	010	400,00	0,00	0,00
04	942.096.269-53	RAQUEL RUDIGER	010	400,00	0,00	0,00
05	02.780.938/0001-05	CLINICA DE OLHOS PATO BRANCO SO	020	120,00	0,00	0,00
06	425.604.679-49	IVAN MIGUEL TORIS	010	723,00	0,00	0,00
07	020.357.819-81	ALVARO MARCOS DE CONTO	010	80,00	0,00	0,00
08	724.237.819-20	IVAN BESSEGATTO	010	3.080,00	0,00	0,00
09	73.800.634/0001-76	ALAERTE GODDY CARDOSO - DENTARI	020	1.600,00	0,00	0,00
10	018.743.209-00	LUCIANO ZANETTI	010	5.200,00	0,00	0,00
11	86.223.864/0001-98	FUNDACAD HOSPITALAR DE ASSISTEN	020	730,00	0,00	0,00

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Como a impugnação foi tempestiva e atendeu aos requisitos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela se toma conhecimento.

DAS DESPESAS MÉDICAS.

No que tange a dedução a título de “Despesas Médicas”, esta autoridade julgadora está convicta de que não podem ser aceitos, para fins de comprovação, os documentos de fls. 08/09 e 12/24, acostados aos autos pelo sujeito passivo e pleiteadas em sua DIRPF/2008, fls. 48, no valor total de R\$ 17.040,67 (dezessete mil, quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Com relação a glosa das **DESPESAS MÉDICAS**, é oportuno citar o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, que assim preceitua:

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos, **poderão** ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

Assim sendo, da exegese do dispositivo legal acima, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo.

A dedução dessas despesas é condicionada, a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual. Admite-se que, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A habilidade e idoneidade da documentação apresentada pelo sujeito passivo deve ser aferida em termos da presença das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, ou aceitas pelos “usos e costumes”. Desta forma, somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Consoante Termo de Intimação de fls. 40/41, com ciência em 04/05/2011, AR de fls. 42, verifiquei que a repartição de origem solicitou da impugnante que apresentasse o seguinte:

“Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).”(Grifei).

No presente caso, embora tenha apresentado recibos, fls. 08/25, a impugnante não logrou comprovar ser a beneficiária dos serviços prestados, motivo pelo qual mantém-se a glosa.

Além disso, a impugnante não comprovou o valor paga à UNIMED, CNPJ nº 80.871.551/0001-60, no valor de R\$ 907,67. Também não podem ser aceitos para fins de comprovação os documentos de fls. 10/11, emitidos por Luciano Zanetti, CPF nº 018.743.209-00, vez que não consta o CRO do mesmo.

CONCLUSÃO.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-011.013 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13982.720527/2011-51

DOCUMENTO VALIDADO